



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000316025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2066613-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.236

Agravante(s): Município de Tatuí

Agravado(s): Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira

Comarca: Tatuí - Foro de Tatuí/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Rubens Petersen Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Tatuí. Decisão que indeferiu a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, sob fundamento de que a Municipalidade tem meios próprios de pesquisa de bens do devedor. Irresignação. Cabimento. A execução deve privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional. Possibilidade de acesso aos sistemas INFOJUD e RENAJUD na tentativa da localização de bens do devedor, sendo desnecessária prévia diligência por parte da exequente. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, sob o fundamento de que a Municipalidade tem meios próprios de pesquisa de bens do devedor.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que 1) existe interesse da justiça na realização da penhora, pois o poder de excussão pertence ao Estado; 2) deve ser observado o princípio da primazia da resolução de mérito, não ocorrendo extinções indevidas que gerariam novas demandas e insegurança jurídica; 3) a execução deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC; 4) a Fazenda Pública atua no interesse da coletividade; 5) é

necessária a intervenção do Poder Judiciário, diante do sigilo das informações requeridas, não podendo ser colhidas diretamente pela parte exequente; 6) a cooperação das partes é fundamental para promover a celeridade processual.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida não possui advogado constituído nos autos.

Insurge-se o Município contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de pesquisa de bens no nome da parte executada pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, formulado às fls.110/118 dos autos de origem, sob o fundamento de que a Municipalidade tem meios próprios de pesquisa de bens do devedor.

A irresignação comporta acolhimento.

Inicialmente, insta salientar que é certo que a parte exequente, ora agravante, não pode transferir para o Judiciário seu ônus de empenhar-se na tentativa de localizar bens do devedor passíveis de penhora.

Todavia, na execução fiscal, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, cabendo ao Juízo, durante a condução do processo, velar para que o credor alcance seu objetivo.

Nesse sentido, a permissão para utilização de sistemas de consultas constitui elemento que integra o próprio conceito

legal da ferramenta, do que se extrai ser desnecessária 'in casu' prévia diligência por parte do credor para busca de bens em nome de seu devedor, sendo certo, ainda, que a negativa do pedido feito pela parte exequente, ora agravante, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, deixando que a dívida continue na pendência de pagamento.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara acerca da controvérsia em questão, em casos envolvendo a mesma Municipalidade agravante:

2304160-24.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/10/2024

Data de publicação: 16/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de fiscalização e taxa de publicidade - Exercícios de 2014 a 2018 - Insurgência em face de decisão que indeferiu a o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD - Sistemas informatizados disponibilizados ao Judiciário para dar maior celeridade e efetividade aos processos - Cabe ao Poder Judiciário proporcionar meios eficientes para consecução do processo, para obtenção e dados sigilosos – Decisão reformada – Recurso provido.

2282813-32.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/10/2024

Data de publicação: 22/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2019 a 2021 – Decisão que indeferiu pedido de pesquisas via Infojud e Renajud – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Diligências que colaboram para a efetividade da tutela jurisdicional – Decisão reformada – Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão atacada para se deferir a realização da pesquisa via sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator